SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186086 - SP (2023/0303707-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WALTER GIMENES FELIX
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
		AGENOR NAKAZONE - SP276256
		LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, "por meio das decisões proferidas nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, determinou a suspensão dos efeitos da alteração legal provida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 28 do CPP, isto é, continua em vigor a redação antiga, segundo a qual, 'se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender'." (AgRg no RMS n. 69.828/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. Na hipótese, não consta que o magistrado singular tenha discordado do pedido de arquivamento, motivo pelo qual também não encaminhou a questão para apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Antes de analisar a manifestação ministerial de arquivamento parcial do inquérito, determinou o encaminhamento dos autos à Polícia Federal de Sorocaba - SP, a fim de que os peritos tivessem conhecimento das declarações prestadas pelo corréu Walter perante a autoridade policial, bem como dos documentos do Apenso II daquele feito. Após prestados os esclarecimentos necessários e elaborado o Laudo Pericial n. 327/2019, o Juízo Federal abriu vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tomasse conhecimento do resultado de tal laudo e dissesse se manteria ou não a manifestação de arquivamento do feito. O órgão ministerial determinou a realização de novas diligências com tramitação direta entre MPF e DPF e, somente após o término das investigações complementares é que ofertou denúncia contra o recorrente.

3. Ausência de ofensa ao regramento do art. 28 do Código de Processo Penal ou ao sistema acusatório, menos ainda usurpação de atribuição exclusiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39316836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:51:55
Código de Controle do Documento: c4f7243c-ba45-42f5-8a76-61dd88a40939

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:51:55
Código de Controle do Documento: c4f7243c-ba45-42f5-8a76-61dd88a40939

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186086 - SP (2023/0303707-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WALTER GIMENES FELIX
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
		AGENOR NAKAZONE - SP276256
		LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, "por meio das decisões proferidas nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, determinou a suspensão dos efeitos da alteração legal provida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 28 do CPP, isto é, continua em vigor a redação antiga, segundo a qual, 'se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender'." (AgRg no RMS n. 69.828/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. Na hipótese, não consta que o magistrado singular tenha discordado do pedido de arquivamento, motivo pelo qual também não encaminhou a questão para apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Antes de analisar a manifestação ministerial de arquivamento parcial do inquérito, determinou o encaminhamento dos autos à Polícia Federal de Sorocaba - SP, a fim de que os peritos tivessem conhecimento das declarações prestadas pelo corréu Walter perante a autoridade policial, bem como dos documentos do Apenso II daquele feito. Após prestados os esclarecimentos necessários e elaborado o Laudo Pericial n. 327/2019, o Juízo Federal abriu vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tomasse conhecimento do resultado de tal laudo e dissesse se manteria ou não a manifestação de arquivamento do feito. O órgão ministerial determinou a realização de novas diligências com tramitação direta entre MPF e DPF e, somente após o término das investigações complementares é que ofertou denúncia contra o recorrente.

3. Ausência de ofensa ao regramento do art. 28 do Código de Processo Penal ou ao sistema acusatório, menos ainda usurpação de atribuição exclusiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA38923392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 13139f6e-d67f-4487-a4f7-d968c8bd342c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALTER GIMENES FELIX** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Em razões, reitera toda a argumentação originária de nulidade absoluta da ação penal por violação ao sistema acusatório, aos princípios do promotor natural e da inadmissibilidade das provas ilícitas, e ainda, pela usurpação da atribuição exclusiva da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação pela Quinta Turma.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal Regional Federal denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

> Compulsando os autos de origem, verifico que, a partir de ato meramente ordinatório praticado em 13/08/2019 (ID 44632814, p. 108), antes mesmo de sequer ter apreciado a manifestação ministerial juntada em 17/07/2019 (inicialmente pugnando pelo arquivamento parcial do feito - ID 44632814, p. 102-105), o Juízo Federal de origem limitou-se tão somente a determinar o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP, a fim de que os peritos tivessem conhecimento das declarações prestadas pelo corréu "WALTER" perante a autoridade policial em 03/07/2019 (ocasião em que o paciente fez menção expressa ao Laudo Pericial n.006/2019-UTEC/DPF/SOD/SP elaborado em 10/01/2019 – ID 44632814, p. 96-97, ID44632808, p. 77-82, e ID 44632814, p. 1-16), bem como dos documentos do Apenso II (cujo volume físico foi aberto apenas em 05/07/2019, após juntada de documentação então requerida pela defesa, em 03/07/2019, "onde há documento técnico elaborado em época contemporânea aos fatos tratados" – ID's 277576836 e 277576837), em virtude de "terem sido prestadas e juntados depois da elaboração do laudo" pericial em comento, isto é, após 10/01/2019.
>
> Na sequência, a Unidade Técnico-Científica da DPF no Município de Sorocaba/SP prestou os esclarecimentos necessários elaborando, em 13/09/2019, o Laudo Pericial n. 327/2019-UTEC/DPF/SOD/SP (ID 44632814, p. 128-138, e ID44634705, p. 1-9), tendo o Juízo Federal origem, em 24/09/2019, mandado abrir vista ao Ministério Público Federal a fim de que tomasse conhecimento de tal laudo e dissesse se manteria ou não a manifestação ministerial juntada em 17/07/2019 (inicialmente pugnando pelo arquivamento parcial do feito - ID 44632814, p. 102-105), tendo o órgão ministerial oficiante entendido pela realização de novas diligências (ID44634705, p. 64 e 67, e ID 44634746, p. 15-18 e 72), com tramitação direta entre MPF e DPF (ID 44634705, p. 65). Somente após o término das investigações complementares, em 10/12/2020, pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP (ID 44634746, p. 96) é que o Federal , em 14/01/2021 (ID's 44632846 e Parquet44632822), veio oportunamente a ofertar denúncia em face do paciente (pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 8.176/91, e no artigo 55 da Lei 9605/1998) e da pessoa jurídica corré (pela prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/1998), retratando-se, por conseguinte, de sua manifestação inicial de arquivamento parcial do feito, de tal sorte que não vislumbro pretensa violação *in caso* ao princípio acusatório ou tampouco usurpação de competência exclusiva da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, seja pelo Juízo

Documento eletrônico VDA38923392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 13139f6e-d67f-4487-a4f7-d968c8bd342c

> Federal de origem, seja pelo Procurador da República que subscreveu a denúncia (Dr. Rubens José de Calasans Neto, então oficiante na Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP), porquanto inaplicável o artigo 28 do Código de Processo Penal na presente hipótese, haja vista que o Juízo Federal *a quo* sequer chegou a apreciar as razões da anterior manifestação ministerial de arquivamento. (e-STJ, fl. 322; grifou-se.)

Conforme registrado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, "por meio das decisões proferidas nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, determinou a suspensão dos efeitos da alteração legal provida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 28 do CPP, isto é, continua em vigor a redação antiga, segundo a qual, 'se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender'." (AgRg no RMS n. 69.828/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Na hipótese presente, não consta que o magistrado singular tenha discordado do pedido de arquivamento, motivo pelo qual também não encaminhou a questão para apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto porque, antes de analisar a manifestação ministerial de arquivamento parcial do inquérito, determinou o encaminhamento dos autos à Polícia Federal de Sorocaba - SP, a fim de que os peritos tivessem conhecimento das declarações prestadas pelo corréu Walter perante a autoridade policial, bem como dos documentos do Apenso II daquele feito.

Após prestados os esclarecimentos necessários e elaborado o Laudo Pericial n. 327/2019, o Juízo Federal abriu vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tomasse conhecimento do resultado de tal laudo e dissesse se manteria ou não a manifestação de arquivamento do feito.

O órgão ministerial determinou, assim, a realização de novas diligências com tramitação direta entre MPF e DPF e, somente após o término das investigações complementares é que ofertou denúncia contra o recorrente.

Não vislumbro, assim, nenhuma ofensa ao regramento do art. 28 do Código de Processo Penal ou ao sistema acusatório, menos ainda usurpação de atribuição exclusiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A questão já havia sido suscitada pela defesa em sua resposta à acusação, e refutada pelo magistrado singular, fazendo referência à manifestação ministerial nos seguintes termos, a qual também adiro como razão de decidir:

> A respeito da alegação de usurpação de atribuição exclusiva do MPF, adoto como razões de decidir o trecho a seguir, extraído da manifestação do MPF de ID 91517115: "5. Não houve irregularidade em relação ao ocorrido, uma vez que o juízo não determinou a produção de provas ou a realização de diligências. 6. Com efeito, o juízo somente verificou que havia informações que deveriam ser conhecidas para realização da perícia, mas que foram juntadas aos autos após a elaboração do laudo pericial, razão pela qual devolveu os autos para que os peritos tivessem conhecimento das declarações e documentos pertinentes. 7. Nesse sentido, verifica-se que o Laudo Pericial de ID 44632808 - Pág. 77 ao ID 44632814- Pág. 16, foi produzido através de iniciativa da própria autoridade policial (ID44632808 - Pág. 64), em trâmite direto com o Ministério Público Federal, sem participação do juízo. 8. Ademais, após a complementação do laudo pericial não houve a insistência no arquivamento, embora esta oportunidade tenha sido oferecida pelo juízo (ID 44634705 - Pág. 31). O Ministério Público entendeu pela realização de novas diligências (ID 44634705 - Pág.

Documento eletrônico VDA38923392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 13139f6e-d67f-4487-a4f7-d968c8bd342c

64) e, somente após o término das investigações, foi oferecida a denúncia. 9. Não houve, portanto, violação ao princípio acusatório." (e-STJ, fls. 320-321; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA38923392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 13139f6e-d67f-4487-a4f7-d968c8bd342c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.086 / SP

Número Registro: 2023/0303707-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006503420234030000 50051357720234030000 50051460920234030000 50074995920224036110
50090321620234030000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALTER GIMENES FELIX
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
		AGENOR NAKAZONE - SP276256
		LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - MINERAÇÃO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALTER GIMENES FELIX
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
		AGENOR NAKAZONE - SP276256
		LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:35
Código de Controle do Documento: 0e7b1187-9553-4c2c-90de-73b689a570b2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:35
Código de Controle do Documento: 0e7b1187-9553-4c2c-90de-73b689a570b2